



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 161/2021

Referência: 2625649/2021

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 162/2021

Referência: 2625420/2021

Interessado: DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Dr7 Servico De Obras De Alvenaria Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Dr7 Servico De Obras De Alvenaria Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 163/2021

Referência: 2624866/2021

Interessado: FRANCISCO RUFINO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Francisco Rufino Gomes Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Francisco Rufino Gomes Da Silva Neto. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 164/2021

Referência: 2625047/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 165/2021

Referência: 2625049/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 166/2021

Referência: 2625052/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 167/2021

Referência: 2625053/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 168/2021

Referência: 2625217/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 169/2021

Referência: 2625218/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 170/2021

Referência: 2625219/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 171/2021

Referência: 2625221/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 172/2021

Referência: 2625215/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 173/2021

Referência: 2625373/2021

Interessado: SANDREZZA LIMA COELHO

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Sandrezza Lima Coelho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Sandrezza Lima Coelho. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 174/2021

Referência: 2625220/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 175/2021

Referência: 2625705/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 176/2021

Referência: 2625804/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 177/2021

Referência: 2625806/2021

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E FLORESTAL SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Instituto De Desenvolvimento Agropecuario E Florestal Sustentavel Do Estado Do Amazonas-idam. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 178/2021

Referência: 2622941/2021

Interessado: AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ac Gestao Empresarial Eireli-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ac Gestao Empresarial Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 179/2021

Referência: 2625475/2021

Interessado: TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Trairi Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Trairi Comercio De Derivados De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 180/2021

Referência: 2625951/2021

Interessado: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Lucas Pereira De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Lucas Pereira De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 181/2021

Referência: 2614913/2020

Interessado: MARCIA ALMEIDA AMARAL ARCOS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcia Almeida Amaral Arcos Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marcia Almeida Amaral Arcos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 182/2021

Referência: 2624652/2021

Interessado: KAROLINE EMILY PEREIRA FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Karoline Emily Pereira Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Karoline Emily Pereira Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 183/2021

Referência: 2626370/2021

Interessado: DJALMARY DE SOUZA E SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Djalmary De Souza E Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Djalmary De Souza E Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 184/2021

Referência: 2623823/2021

Interessado: CALNAVE MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Calnave Mineração E Navegação Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Calnave Mineração E Navegação Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 185/2021

Referência: 2625610/2021

EMENTA: Defere trata-se de processo de proposta de normativo para regulamentar a utilização do Receituário Agrônomo Digital do Crea-AM e dá outras providências.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de apreciação, Considerando que a receita agrônoma é um documento obrigatório que acompanha a compra de defensivos agrícolas e a sua prescrição, conforme a Lei 7.802/89, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (M.A.P.A.). A prescrição da receita agrônoma representa uma autorização para o agricultor - um leigo - aplicar um agrotóxico, produto potencialmente perigoso à saúde humana e ao ambiente. Considerando que a emissão da ART deve ser realizada junto ao Conselho Regional, no caso o CREA-AM, e é obrigatória, segundo a Lei Federal 6.496/77. Considerando o Termo de Cooperação Técnica entre o CREA/AM e Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Amazonas - ADAF, todos os dados registrados no Sistema são cruzados com informações de deste respeitado órgãos de fiscalização. Considerando que os agrotóxicos, conforme definido na Lei nº 7.802/1989, são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, além das substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Por serem considerados produtos potencialmente nocivos à saúde humana e ao ambiente é necessária uma legislação que discipline a produção, o comércio, o transporte e o uso dos agrotóxicos. Considerando que cabe ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM, conforme disposições da Lei Federal 5.194/66, a regulação, organização, controle e fiscalização do exercício das profissões jurisdicionadas ao Sistema CONFEA/CREAs. O exercício pleno de tais competências exige que o CREA/AM atue na proteção da sociedade, de um lado combatendo o exercício leigo da profissão e de outro verificando a conduta dos profissionais habilitados quando do exercício profissional. Considerando NÃO se confundem as atribuições da ADAF e do CREA/AM, já que este acompanha a conduta dos profissionais que realizam a prescrição da receita agrônoma. Este acompanhamento da conduta está inteiramente balizado pela Resolução 1.002/2002, que publicou o Código de Ética Profissional. Pode-se afirmar que os agrotóxicos somente chegarão legalmente às mãos dos usuários finais, e somente serão lançados ao meio ambiente, se previamente assim for autorizado pelos profissionais das áreas agrônomicas ou florestais. Devem então estes profissionais estar cientes da importância do papel que desempenham no uso desta tecnologia, que além de trazer grandes benefícios à produção agrícola traz também riscos à saúde e à segurança das pessoas e meio ambiente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, deferido o projeto apresentado, referente a proposta de normativo para regulamentar a utilização do Receituário Agrônomo Digital do Crea-AM e dá outras providências.. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 186/2021

Referência: 2616668/2020 - Auto: 46030/2020

Interessado: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alfama Comercio E Servicos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46030/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" Referente à execução dos serviços de controle de pragas, conforme contrato nº 0012/2020-FHAJ, sendo SANADO o fato através da ART Nº AM20210244253 e EFETIVADO O PAGAMENTO da penalidade (multa). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 187/2021

Referência: 2617088/2020 - Auto: 46159/2020

Interessado: ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Econtrol Controle De Pragas Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46159/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO PREVENTIVO DE CONTROLE DE PRAGAS, entre a Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas" e atuada, uma vez verificados vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 188/2021

Referência: 2618295/2020 - Auto: 46502/2020

Interessado: CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Cr Obras Da Construção Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, que a referida Anotação de Responsabilidade Técnica nº AM20200228533, REGISTRADA EM (06/10/2020), fazendo referência ao auto de infração com data de celebração no dia 02/09/2020 e data de início 03/09/2020 e final na data do dia 03/09/2021, Eng. Agr. JOSÉ CARLOS MOZARQUE como profissional responsável pela Obra/Serviço. Considerando por fim, que a ART AM20200228533 foi devidamente registrada o que torna o auto de infração passível de nulidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46502 / 2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" (Ref.: primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2020-UEA), uma vez verificados vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 189/2021

Referência: 2610021/2020 - Auto: 44731/2020

Interessado: ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS PROFISSIONAIS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Associação De Pescadores E Pescadoras Profissionais Artesanais Do Município De Fonte Boa, Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada possuindo licença de operação junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM com o objetivo de desenvolver a atividade de Aquicultura e com a finalidade de autorizar o armazenamento e beneficiamento de pescado, conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 44731/2020. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2614310/2020, no dia 24/9/2020, onde o (a) autuado (a) alega, em síntese, que: "(..) Fizemos parte do projeto FLORESTA EM PÉ, da FUNDAÇÃO AMAZONIA SUSTENTAVEL, com a contemplação de uma câmara de armazenamento e túnel de congelamento de pescados, que foram instalados na sede desta associação, realizamos a legalização destes equipamentos no IPAAM, para atender os pescadores deste município. Para esta regularização foi contratado o Eng. de Pesca Arley da Costa Afonso CREA-AM 10.202-D, que emitiu a ART. AM 20180146501, de seus serviços, não fomos visitados pela representação do CREA-AM deste município, para que tivéssemos o conhecimento de outras exigências. Não realizamos obras de construção civil pois os equipamentos foram instalados nas estruturas existentes. Informamos ainda que este projeto é social e não tem fins lucrativos, é utilizado apenas uma vez por ano para o manejo do Pirarucu (Arapaima gigas), esta instituição não dispõe de recursos financeiros para pagar o auto de infração acima citado, pedimos reconsiderar o mesmo(..)" Por fim, o(a) autuado(a) solicita o arquivamento do referido Auto de Infração. Considerando que, não obstante as alegações do (a) autuado (a), verifica-se que houve uma falha na capitulação da infração descrita no auto de infração, uma vez descrita como "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", sendo que a descrição correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA", tendo em vista que a pessoa jurídica em referência NÃO possui em seus objetivos sociais, atividades inerentes ao sistema CONFEA/CREA. Considerando a nulidade cabível do Processo de fiscalização verificado no caso em tela, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, a saber: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do CREA ou do Plenário do CONFEA, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 44731 / 2020 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS PROFISSIONAIS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirre Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 190/2021

Referência: 2549767/2016 - Auto: 32800/2016

Interessado: EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Emops Controle Ambiental Eireli - Ltda, Considerando a cronologia dos fatos: O processo originou-se de ação fiscalizatória de "ROTINA" foram observados os seguintes fatos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE PLANO PREVENTIVO DE CONTROLE DE PRAGAS, CONFORME CERTIFICADO FIXADO NA EMPRESA PORTELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, DATA DE EMISSÃO: 15.10.2014 E DATA DE VALIDADE: 15.04.2015, ASSINADA PELA PROFISSIONAL DE AGRONOMIA, ROBERTA MELO DE LIMA. SEM EFETUAR O REGISTRO DA ART DO SERVIÇO." O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 32800/2016, lavrado em 15 de julho de 2016. A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 25/07/2016 manifestando DEFESA na data 23/05/2017, ou seja, NÃO APRESENTOU A DEFESA dentro do prazo legal (10 dias) para a interposição de Recurso, tornando- a INTEMPESTIVA. Considerando os fatos em síntese a defesa da autuada: "Na condição de Responsável Técnica da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI_EPP, informo que foram efetuados os registros das ARTs referentes aos autos de infrações, conforme: ... Nº 32800/2016 - Portela Indústria e Comércio de Madeira LTDA - ART nº AM20170080284. ..." Considerando, pois, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução, como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Considerando por fim, que a referida Anotação de Responsabilidade Técnica nº AM20170080284, REGISTRADA EM (04/04/2017), fazendo referência ao auto de infração, com data de celebração no dia 01/03/2017, tendo a ART com data de início 01/03/2017 e final na data do dia 04/04/2017, Eng. Agr. Roberta Melo Viana como profissional responsável pela Obra/Serviço. Observando o exposto acima a ART ficaria caracterizada como ART FORA DE ÉPOCA, cabendo processo de NULIDADE da ART AM20170080284 de 04/04/2017, devido a erros insanáveis (Res. 1025/09 do CONFEA, art. 25, I), pois deveria ter sido registrada dentro da vigência contratual com validade até 15/04/2015 e não com esta na ART (01/03/2017 a 04/05/2017). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 32800/2016, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS", devido a erros instáveis na ART AM20170080284, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirre Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 191/2021

Referência: 2600105/2019 - Auto: 42617/2019

Interessado: EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Emops Controle Ambiental Eireli - Ltda, Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PLANEJAMENTO" extraída da carta nº 105/2019 GEFI/CREAM-AM. "PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO Nº 000000380-0 NO CREA-AM, EXECUTANDO O SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS, SEM EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 42617 / 2019, lavrado em 29 de setembro de 2019. 3- A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 31/10/2019 manifestando DEFESA na data 26/03/2021, ou seja, NÃO APRESENTOU A DEFESA dentro do prazo legal (10 dias) para a interposição de Recurso, tornando- a INTEMPESTIVA. Considerando os fatos em síntese a defesa da autuada: "INFORMO QUE A ART REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRA-SE REGISTRADA SOB O NÚMERO Nº AM20200204317, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO." Considerando, pois, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Considerando por fim, que a referida Anotação de Responsabilidade Técnica nº AM20200204317 REGISTRADA EM (19/03/2020), fazendo referência ao auto de infração, com data de celebração no dia 06/02/2019 e data de início 12/02/2019 e final na data do dia 09/03/2020, Eng. Agr. Roberta Melo Viana como profissional responsável pela Obra/Serviço. Observando o exposto acima a ART ficaria caracterizada como ART FORA DE ÉPOCA, cabendo processo pela NULIDADE da ART AM20200204317 de 19/03/2020 devido a erros insanáveis (Res. 1025/09 do Confea, art. 25, I), pois deveria ter sido registrada dentro da vigência contratual (12/02/2019 a 09/03/2020) ou após processo de ART Fora de Época. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 47696/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS", devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirle Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 192/2021

Referência: 2614365/2020 - Auto: 45578/2020

Interessado: MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mamute Conservação, Construção E Pavimentação Ltda, Considerando, entretanto, que a regularização exigida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projeto(s) e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 3/11/2020 (13 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do (a) autuado referente ao Auto de Infração nº 45578 / 2020, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do CONFEA, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que houve a manifestação por parte do (a) autuado(a), de forma intempestiva, entretanto este não efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o cadastro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do termo aditivo em referencia junto ao CREA-AM conforme legislação acima mencionada, bem como não realizou o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 45578 / 2020, bem como a aplicação da penalidade (multa) respectiva gerada, reajustada monetariamente na forma da lei, ambos em desfavor da Pessoa Jurídica MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 193/2021

Referência: 2615839/2020 - Auto: 45776/2020

Interessado: AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazonpeixe Aquicultura Ltda, Considerando, ademais, que a referida empresa fora autorizada para executar a atividade de beneficiamento e armazenamento de pescado, conforme Licença de Operação n. 448/09-04 de 20/2/2020. Considerando que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2616919/2020, no dia 24/11/2020, onde o (a) autuado (a) alega, em síntese, que: "(...) destaque-se que diante da falta de exposição fática e jurídica que fundamentasse a multa ora sob lide, este recorrente alega que já possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e que inclusive, renovou o contrato do profissional responsável técnico recentemente. O ato administrativo que aplica a multa deve ser devidamente fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista na lei, caso contrário provocará a ofensa ao sagrado princípio do contraditório e consequentemente cerceamento de defesa. (.....)Esta empresa encontra-se registrada no Conselho de Medicina Veterinária do Amazonas. Apresenta responsável técnico médico veterinário, ou seja, possui um profissional devidamente habilitado, auxiliando nas atividades de prevenção e promoção da segurança dos alimentos, conforme lei Nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 (..)" Por fim, o (a) autuado (a) solicita o cancelamento da multa imposta. Considerando que procedem, em parte, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, de fato, a referida pessoa jurídica possui o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Amazonas e responsável técnico médico veterinário, ou seja, possui um profissional devidamente habilitado. Contudo, vislumbra-se nos autos (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce outros serviços técnicos da engenharia a terceiros e não amparados pelo Conselho de Medicina Veterinária, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho. Considerando em fim, que houve manifestação por parte do autuado, contudo, até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o (a) autuado (a) não efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 45776 / 2020, bem como da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante-exposta. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eiríe Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 194/2021

Referência: 2616157/2020 - Auto: 45857/2020

Interessado: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Limpar Limpeza E Conservacao Ltda, Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 25/11/2020, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na data de 04/12/2020, ou seja DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. Considerando em síntese a defesa do atuado: "Ressalta-se que em recente decisão unânime do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o entendimento relacionado às atividades de jardinagem não precisa de registro no CREA. O caso julgado tratou inclusive de empresa que era especialista em jardinagem/paisagismo/venda de flores, ou seja, realizava mais atribuições de jardinagem do que as constantes das atividades realizadas na MANAUSPREV." ` Considerando o pedido a atuada solicita: a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade; b) A reversão da decisão de aplicação de multa e a obrigatoriedade de inscrição da Pessoa Jurídica no referido CREA/AM; c) O arquivamento do auto de infração nº 45857/2020; Considerando o disposto no art. 1º e 5º do Decreto nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnicoeconômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." . . . "Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos." Considerando, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Agrônômica e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 45857/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a atuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eiríe Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Assinatura manuscrita de Jackson Pantoja Lima, com uma linha horizontal que se estende para a direita.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 195/2021

Referência: 2610028/2020 - Auto: 44733/2020

Interessado: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Três Corações Alimentos S.a, Considerando que a pessoa jurídica "TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A ", fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) possuindo situação cadastral ativa do CNPJ na Receita Federal e objetivo social voltado para indústria de torrefação e moagem de café, conforme detectado pelo setor de fiscalização deste regional, por meio do relatório de fiscalização n. 44733 / 2020 e Licença de Operação - L.O. nº 197/18-01, emitida pelo IPAAM em 10/7/2019. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com os seguintes objetivos sociais: 10.81-3-02 - Torrefação e moagem de café. Considerando que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que, no dia 5.10.2020 (16 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do (a) autuado referente ao Auto de Infração nº 43733 / 2020, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do CONFEA, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que houve manifestação por parte do autuado de forma intempestiva, entretanto, até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema CONFEA/CREA, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 44733 / 2020, com o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a empresa efetuar seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 196/2021

Referência: 2614366/2020 - Auto: 45579/2020

Interessado: MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mamute Conservação, Construção E Pavimentação Ltda, Considerando que, a Pessoa Jurídica MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, conforme relatório de fiscalização Nº 45579 / 2020, fora fiscalizado(a) prestando serviços de (...)ajardinamento em vias, logradouros e bens públicos, compreendendo o preparo do solo e plantio de mudas de árvores diversas e ornamentais, plantio de gramas em placas e/ou mudas (...)ao MUNICÍPIO DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - FMDMA, conforme Contrato de Prestação de Serviços n. 002/2016, datado de 9.5.2016, e Primeiro Termo Aditivo, de 9.12.2016 (anexo aos autos fls. 6-20), sem o devido registro da Anotação De Responsabilidade Técnica - ART do referido termo Aditivo. Considerando, entretanto, que a regularização exigida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projeto(s) e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 3/11/2020 (13 dias após o recebimento do Auto de Infração) foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 45579 / 2020, no entanto fora do prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 10 (Parágrafo único) da resolução 1.008/04 do Confea, a saber: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador, ou seja, em 5/2/2020, efetuou o registro da ART N. AM20200200166 referente ao Termo Aditivo, sob a responsabilidade técnica do profissional, Eng. Agr. WANDECY GOMES CAMPOS. Considerando, no entanto, que com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa imposta), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração Nº 45579 / 2020, bem como da aplicação da penalidade (multa mínima) respectiva gerada, reajustada monetariamente na forma da lei, ambos em desfavor da Pessoa Jurídica MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", vez que houve a devida regularização do fato gerador junto a este conselho. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 197/2021

Referência: 2623675/2021

Interessado: MOISES DIAS ANDRADE

EMENTA: Defere O requerente, Eng. Ftal. MOISES DIAS ANDRADE solicita EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Moises Dias Andrade, Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o profissional comprovou haver cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CAR E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS e cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: Considerando, por fim, a Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, cabendo destacar: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, no interesse do Eng. Ftal. MOISES DIAS ANDRADE, passando este a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR (modelo conforme PL-745/2007) ao Eng. Ftal. MOISES DIAS ANDRADE, por haver cursado conteúdos formativos suficientes que o habilite legalmente para tais fins. Caso assim desejar, o profissional poderá solicitar CERTIDÃO ESPECIAL, de modo a comprovar possuir essas prerrogativas. . Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

Assinatura manuscrita de Jackson Pantoja Lima.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 198/2021

Referência: 2575924/2018 - Auto: 38447/2018

Interessado: JOSE CARLOS COELHO DE PAIVA

EMENTA: Manutenção do Auto e multa.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Carlos Coelho De Paiva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), e pela abertura de processo de nulidade das ARTs AM20170098568 e AM20180117636 por exorbitância de atribuições do profissional Engenheiro Civil, cujas atribuições profissionais não são compatíveis com o objeto do contrato nelas registrado. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 199/2021

Referência: 2617890/2020 - Auto: 46394/2020

Interessado: RMS INDUSTRIA MADEIREIRA EIRELI (RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA)

EMENTA: Manutenção de Auto e multa.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rms Industria Madeireira Eireli (ricardo Monteiro De Siqueira), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 200/2021

Referência: 2620187/2021 - Auto: 46988/2021

Interessado: NR COMERCIO DE FRIOS LTDA

EMENTA: Processo Mantido

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nr Comercio De Frios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 201/2021

Referência: 2607817/2020 - Auto: 44074/2020

Interessado: FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA

EMENTA: Manutenção no auto e multa.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fernando Barbosa Teixeira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 202/2021

Referência: 2597210/2019 - Auto: 42132/2019

Interessado: ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: Processo arquivado.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Econtrol Controle De Pragas Ltda, Considerando por fim, que o auto de infração foi capitulado de forma indevida, considerando que a atuada apresentou o ART de AM20180147495, devidamente registrada. Portanto, o referido processo está passível de nulidade, conforme disposto no Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 47696/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "EMOPS CONTROLE AMBIENTAL EIRELI - EPP" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO PREVENTIVO DE CONTROLE DE PRAGAS, entre as partes: A. M. DA S. RODRIGUES E CIA LTDA e a empresa ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI", uma vez verificados vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 203/2021

Referência: 2608487/2020 - Auto: 44402/2020

Interessado: IZABEL SOARES DE MIRANDA CORREA

EMENTA: PROCESSO ARQUIVADO

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eirie Gentil Vinhote, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Izabel Soares De Miranda Correa, Resolução Confea nº 1008/04, art. 52, inciso III. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 44402/2020, gerado em desfavor da pessoa jurídica "IZABEL SOARES DE MIRANDA CORREA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", considerando a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação do registro da empresa junto ao CRMV/AM. Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 204/2021

Referência: 2607841/2020 - Auto: 44083/2020

Interessado: IRMÃO SOUZA CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Irmão Souza Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eiríe Gentil Vinhote, Luís Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEAGRO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEAGRO - 11/06/2021 das 14:00 as 15:40

Decisão: 205/2021

Referência: 2609033/2020 - Auto: 44570/2020

Interessado: MADEIREIRA WILD EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceagro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Madeireira Wild Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, COM APLICAÇÃO DA MULTA MÍNIMA, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite, Eirie Gentil Vinhote, Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 2021.

JACKSON PANTOJA LIMA
Coordenador da Reunião